

Art. 4.º Os saldos disponíveis e outros valores apurados na liquidação da Junta da Moeda de Angola, quer na metrópole, quer na colónia, serão depositados no Banco de Angola, á ordem do Ministério das Colónias, que lhes dará o destino previsto no decreto a que se refere o artigo 1.º ou os que, na sua omissão, lhes sejam consignados por disposições legais.

§ único. No caso de ter aplicação o disposto no artigo 7.º e seu n.º 1.º do sobredito decreto, a verba respectiva será incluída na dívida unificada a que se referem os artigos 48.º e 49.º do mesmo diploma.

Art. 5.º ste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

#### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

#### Decreto n.º 16:521

Havendo sido, por decreto n.º 16:158, de 21 de Novembro de 1928, conferida ao Alto Comissário da Re-

pública em Angola a faculdade de nomeação e exoneração dos governadores do distrito da mesma colónia;

Tendo em vista as circunstâncias especiais em que presentemente se encontra aquela colónia;

Sob proposta do mesmo Alto Comissário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o actual Alto Comissário da República em Angola a nomear para os cargos de governadores de distrito da mesma colónia individuos idoneos, da classe civil ou militar, mesmo que não obedeam ao disposto no decreto n.º 12:033, de 31 de Julho de 1926.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º deixará de vigorar logo que o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias, o julgue necessário.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.